



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100992 - RS  
(2025/0435862-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : JANETE PAVAN MARTINI  
**AGRAVANTE** : FERNANDE MARTINI  
**ADVOGADOS** : CELSO JOSÉ GNOATTO - RS010951  
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256  
CRISTIANO GNOATTO - RS054905  
**AGRAVADO** : EDILIA MARTINI PAULETTI  
**ADVOGADOS** : OTACILIO VANZIN - RS014581  
FERNANDO PAZ - RS054196

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ENTRE COERDEIROS. EXPLORAÇÃO DE BEM HEREDITÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que, em ação indenizatória entre herdeiros, reconheceu a exploração econômica de imóvel rural por parte de coerdeiros e os condenou ao pagamento de indenização pelos frutos percebidos.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdiccional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido.

#### III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrenta de forma clara, fundamentada e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas suscitadas em embargos de declaração.

4. A inexistência de manifestação expressa sobre todos os argumentos das partes não configura negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão contenha fundamentos aptos a sustentar sua conclusão.

5. Não se caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão resolve a controvérsia com base nos

elementos probatórios e na interpretação jurídica adequada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. O acórdão recorrido delimita, com base em prova testemunhal e pericial, a exploração econômica das áreas, o período de cultivo, as culturas plantadas e a extensão das áreas, fixando critérios objetivos para a indenização.

7. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada impõe sua manutenção.

#### **IV. Dispositivo**

8. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100992 - RS  
(2025/0435862-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : JANETE PAVAN MARTINI  
**AGRAVANTE** : FERNANDE MARTINI  
**ADVOGADOS** : CELSO JOSÉ GNOATTO - RS010951  
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256  
CRISTIANO GNOATTO - RS054905  
**AGRAVADO** : EDILIA MARTINI PAULETTI  
**ADVOGADOS** : OTACILIO VANZIN - RS014581  
FERNANDO PAZ - RS054196

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ENTRE COERDEIROS. EXPLORAÇÃO DE BEM HEREDITÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que, em ação indenizatória entre herdeiros, reconheceu a exploração econômica de imóvel rural por parte de coerdeiros e os condenou ao pagamento de indenização pelos frutos percebidos.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdiccional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido.

#### III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrenta de forma clara, fundamentada e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas suscitadas em embargos de declaração.

4. A inexistência de manifestação expressa sobre todos os argumentos das partes não configura negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão contenha fundamentos aptos a sustentar sua conclusão.

5. Não se caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão resolve a controvérsia com base nos

elementos probatórios e na interpretação jurídica adequada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. O acórdão recorrido delimita, com base em prova testemunhal e pericial, a exploração econômica das áreas, o período de cultivo, as culturas plantadas e a extensão das áreas, fixando critérios objetivos para a indenização.

7. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada impõe sua manutenção.

#### **IV. Dispositivo**

8. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, haja vista a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 407-415).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando a omissão do acórdão da origem quanto a argumentos que, se considerados, seriam suficientes para a alteração das conclusões nele contidas (e-STJ fls. 420-426).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada pugnou pela improcedência do agravo por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade (e-STJ fl. 430-442).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 407-415):

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANETE PAVAN MARTINI e FERNANDE MARTINI contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 322):*

**APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREAS DE TERRA POR ALGUNS HEDEIROS, SEM REPASSE AOS DEMAIS. CULTIVO DE MILHO E SOJA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.**

1. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, importa consignar que o juiz figura como destinatário da prova, cabendo-lhe analisar a imprescindibilidade de sua produção, consoante o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. A análise da prova pelo juízo de origem, em desfavor da parte apelante, não importa em cerceamento de defesa, tratando-se de irresignação que se confunde com o próprio mérito da demanda.

2. A análise dos autos deve se dar pelas regras concernentes ao condomínio, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, parágrafo único do Código Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. - grifei

Dentre os deveres dos condôminos, dispõe o artigo 1.319 do Código Civil:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

3. Reconhecida a exploração econômica pelos requeridos no período compreendido entre 2011 a 2015, lapso temporal em relação ao qual deve ser delimitada a análise dos autos. E, conforme o laudo pericial, houve o plantio de milho e soja intercalados a cada ano, iniciando o ano de 2011 com o plantio de soja.

4. Assim, deverão os réus proceder o pagamento de indenização aos autores correspondente ao montante percebido pela exploração econômica das áreas objeto da demanda, considerando o limite temporal estabelecido, o objeto de cultivo e a área cultivável de cada bem, nos termos da fundamentação. Sublinho, ainda, que do valor de indenização, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, deverão ser descontados os valores a título de despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos, correspondente a 50% do valor recebido da safra.

O julgamento em referência foi integralmente mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 339-341).

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 345-356), a parte recorrente alega, em síntese, **violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e § 2º, II, do Código de Processo Civil**, sustentando que o julgamento regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, porquanto, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem teria deixado de enfrentar questões essenciais que, por si só, infirmariam o resultado do julgamento, especialmente quanto ao suposto cultivo de soja — que sustenta ser inexistente — e à extensão das áreas efetivamente exploradas, defendendo que os elementos dos autos apenas comprovam cultivo de milho e trigo em apenas três hectares do imóvel de matrícula n. 297, bem como sobre insuficiência do laudo pericial, considerando seu caráter hipotético, o qual, segundo afirmam, não teria atestado o manejo de culturas nas áreas específicas, limitando-se a projeções e suposições com base em tese sobre rotação de culturas e produtividade geral do município.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com expresse pronunciamento sobre as questões suscitadas (e-STJ, fl. 356).

*Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 360).*

*Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 361-365), negou-se admissão ao recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional.*

*Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 368-379), no qual a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.*

*Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 381-393), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a alteração da decisão impugnada.*

*Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 400).*

*É o relatório.*

### **Decido.**

*O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.*

*No tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e § 2º, II, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.*

*Com efeito, quanto à alegada vulneração aos dispositivos supramencionados, sob a alegação de que o julgamento regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, tenho que não assiste razão ao recorrente.*

*Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)*

*Conforme relatado, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de apreciar questões relevantes capazes de infirmar o resultado do julgamento, especialmente quanto à alegação de ausência de cultivo de soja e à extensão das áreas efetivamente exploradas, defendendo que os*

*elementos dos autos apenas comprovam cultivo de milho e trigo em apenas três hectares do imóvel de matrícula n. 297, além da insuficiência do laudo pericial por seu caráter hipotético, que não teria atestado o manejo de culturas nas áreas específicas, limitando-se a projeções e suposições com base em tese sobre rotação de culturas e produtividade geral do município.*

*Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos seguintes termos (e-STJ, fls. 319-321):*

### **MÉRITO**

*Com a devida vênia ao juízo de origem, entendo que a análise da prova produzida nos autos conduz à solução diversa da improcedência da ação, merecendo parcial acolhimento o recurso interposto.*

*A análise dos autos deve se dar pelas regras concernentes ao condomínio, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, parágrafo único do Código Civil, que disciplina o seguinte:*

*Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*

*Parágrafo único. **Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.** - grifei*

*Dentre os deveres dos condôminos, dispõe o artigo 1.319 do Código Civil:*

*Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.*

*Na hipótese dos autos, portanto, a parte apelante pretende o ressarcimento em relação aos frutos que alega ter sido percebido pela parte apelada em virtude da exploração econômica dos lotes rurais que lhes pertence por herança.*

*Nesse passo, incumbia à parte apelante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.*

*Com relação aos documentos juntados com a peça inicial, tenho que em nada serviram para demonstrar o direito alegado, ao passo que se resumiram à matrícula do imóvel, a certidões de nascimento, casamento e óbito e a informações técnicas de estimativa de produção no município de Planalto/RS, sem referência específica ao imóvel objeto da lide.*

*De outro lado, quanto à prova testemunhal produzida nos autos, verifico que as testemunhas arroladas pelos réus, **Salute Leonor Testa Tomazzeli, Arlindo Valentini e Leonir Bongiorno**, afirmam que os réus Antônio e Geni jamais foram vistos plantando ou cultivando nas terras objeto da ação e que quem passou a explorar com plantio de milho e trigo seriam os réus Fernande e Janete, o que teria ocorrido entre os anos de 2011 a 2015 e numa área de terra de três a quatro hectares (evento 3, PROCJUDIC5, páginas 33-35).*

*No que toca às testemunhas arroladas pelos autores, **Adelaide Castanha Terras, Genuir Bongiorno e Moacir Consoli**, mencionaram que as áreas seriam exploradas pelos réus do processo desde que os seus genitores seriam vivos, aduzindo que no local eram cultivados soja, trigo, milho, feijão e, por vezes, lá mantinham gado (evento 3, PROCJUDIC5, páginas 37-42).*

*No que concerne ao laudo pericial produzido nos autos (evento 3, PROCJUDIC4), denota-se que foi constatado que a última exploração*

econômica (colheita) realizada nas áreas objeto da demanda teria ocorrido nos anos de 2013 (imóvel de matrícula nº 6445) e 2018 (imóvel de matrícula nº 2733).

Do cotejo entre as provas testemunhais e pericial produzidas nos autos, e considerando os relatos desconcorados dos fatos narrados pelas testemunhas arroladas pelas partes, certo é que o que pode ser reconhecido da pretensão da parte autora é apenas aquilo que se mostrou incontroverso nos autos.

A par disso, a conclusão possível de se chegar é que os réus Antônio e Geni não realizaram qualquer exploração econômica nas áreas de terras objeto da ação, o que, de outro lado, foi realizado pelos demandados Fernande e Janete.

Destaco, por oportuno, que os requeridos Fernande e Janete não negam a posse e exploração de parte da área de terras que envolve a demanda, com o plantio de milho e trigo, conforme o seguinte trecho das contrarrazões apresentadas nos autos (evento 39, CONTRAZAP1):

Em verdade, Fernande e Janete estiveram na posse e exploraram apenas aproximadamente três hectares de terra da chácara n. 297 e além disso, a exploração teve início após a morte de Mariste Orindo Martini (meeiro), ou seja, a partir do início do ano de 2011. Antes, quem ocupava e tinha a posse e explorava era o próprio Mariste, com algum auxílio eventual do requerido Fernande. Além disso, ocuparam os três hectares autorizados pela própria Edília-inventariante e outros herdeiros. Assevere-se que na época, ou seja, em 2011, com a finalidade de não deixar nascer vegetação ou mesmo mata nativa, com o que ficariam todos os herdeiros, no futuro, impedidos de cultivá-la, os requeridos Fernande e Janete, após a morte de Mariste, passaram a explorá-la, plantando apenas milho, exceto no segundo semestre de 2014 que plantaram trigo (última plantação e colheita no imóvel). De modo que, não é verdade que exploraram a área desde o ano de 1998 e que cultivavam soja, trigo, milho e feijão. Também, não representa a verdade a alegação de que os imóveis eram utilizados para o confinamento de gado.

Nesse norte, de acordo com a prova testemunhal apresentada pela própria parte ré, deve ser reconhecida a exploração econômica pelos requeridos Fernande e Janete no período compreendido entre 2011 a 2015, lapso temporal em relação ao qual deve ser delimitada a análise dos autos. E, conforme o laudo pericial, houve o plantio de milho e soja intercalados a cada ano, iniciando o ano de 2011 com o plantio de soja.

Vejamos o laudo pericial (evento 3, PROCJUDIC4, página 18):

[...]

Nesse norte, com relação à **chácara de matrícula nº 2733**, tenho que deve ser reconhecida a exploração econômica pelos réus Fernande e Jane no período compreendido entre os anos de 2011 a 2015 na área cultivável de 3,3335 ha, com plantio de milho nos anos de 2012 e 2014 e soja nos anos de 2011, 2013 e 2015, sendo que 50% do valor recebido da safra seria relativo a despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos.

Destaco os seguintes trechos do laudo pericial de onde se extrai a conclusão (evento 3, PROCJUDIC4, página 30):

[...]

Com relação à **chácara de matrícula nº 6445**, portanto, deve ser reconhecida a exploração econômica pelos réus Fernande e Jane no

*período compreendido entre os anos de 2011 a 2013, na área cultivável de 4,0 ha, com plantio de soja nos anos de 2011 e 2013 e milho no ano de 2012, sendo que 50% do valor recebido da safra seria relativo a despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos.*

*Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do laudo pericial de onde se extrai a conclusão (evento 3, PROCJUDIC4, página 24):*

*[...]*

*Assim, deverão os réus Fernande e Geni proceder o pagamento de indenização aos autores correspondente ao montante percebido pela exploração econômica das áreas objeto da demanda, considerando o limite temporal estabelecido, o objeto de cultivo e a área cultivável de cada bem, nos termos supramencionados.*

*Sublinho, ainda, que do valor de indenização, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, deverão ser descontados os valores a título de despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos, correspondente a 50% do valor recebido da safra.*

*Portanto, imperiosa a reforma parcial da sentença recorrida.*

### **Sucumbência**

*Diante do resultado julgamento, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, incumbindo à parte autora e aos réus Fernande e Geni o pagamento das custas processuais por metade, além dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.*

*Ante o exposto, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para condenar os réus Fernande e Janete, respeitada a fração correspondente a cada herdeiro, ao pagamento de indenização pelos valores percebidos a título de cultivo das áreas objeto desta ação, no limite compreendido entre 2011 a 2015, e atendida às particularidades de cada imóvel em relação ao limite temporal estabelecido, o objeto de cultivo e a área cultivável de cada bem, além da dedução a título de despesas, nos termos supramencionados, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, com correção monetária pelo IGPM a contar de janeiro de 2011 e juros legais a contar da citação. (**destaques no original**)*

*Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas apontadas como omissas pela recorrente, concluindo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) aplica-se o regime jurídico do condomínio à herança indivisa, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, impondo ao coerdeiro que percebe frutos o dever de repassá-los aos demais, conforme art. 1.319 do Código Civil; (ii) do cotejo das provas testemunhais e periciais produzidas, considerando que a prova testemunhal é divergente quanto ao início e à extensão da exploração, exige-se a extração apenas do que se mostra incontroverso; (iii) os próprios réus Fernande e Janete admitem ter explorado aproximadamente três hectares a partir de 2011, plantando milho e trigo, o que confirma a exploração econômica parcial; (iv) o laudo pericial comprova cultivo nas matrículas nº 2733 e nº 6445 entre 2011 e 2015 (matrícula 2733) e entre 2011 e 2013 (matrícula 6445), com alternância entre soja e milho, permitindo delimitação objetiva do período e das áreas cultiváveis; (v) os réus Antônio e Geni não são identificados pela prova como exploradores das áreas, inexistindo responsabilidade quanto a eles; (vi) a indenização deve corresponder aos frutos percebidos, descontadas as despesas com maquinário,*

fertilizantes e agrotóxicos, fixadas em 50% do valor da safra, conforme laudo pericial; e (vii) a liquidação por arbitramento é necessária para apuração do valor exato, dada a necessidade de cálculos específicos.

Logo, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridades ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*

*1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*

*2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*

*3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*

*4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*

*5. Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que houve omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem, que não examinou a tese central aduzida pela parte agravante relativa ao cultivo de soja e à extensão da área explorada, bem como a suposta insuficiência do laudo pericial para atestar efetiva produção nas matrículas dos imóveis indicados, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo segundo, II, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 423-426).

Ocorre, contudo, que, como afirmado pela decisão agravada "constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa."

Com efeito, a análise dos autos evidencia que a corte de origem apreciou expressamente as aludidas teses, o que se verifica, a título de exemplo, no seguinte excerto (e-STJ, fl. 320-321)

[...]

*Nesse norte, de acordo com a prova testemunhal apresentada pela própria parte ré, deve ser reconhecida a exploração econômica pelos requeridos Fernande e Janete no período compreendido entre 2011 a 2015, lapso temporal em relação ao qual deve ser delimitada a análise dos autos. E, conforme o laudo pericial, houve o plantio de milho e soja intercalados a cada ano, iniciando o ano de 2011 com o plantio de soja.*

*Vejamos o laudo pericial (evento 3, PROCJUDIC4, página 18):*

[...]

*Nesse norte, com relação à **chácara de matrícula nº 2733**, tenho que deve ser reconhecida a exploração econômica pelos réus Fernande e Jane no período compreendido entre os anos de 2011 a 2015 na área cultivável de 3,3335 ha, com plantio de milho nos anos de 2012 e 2014 e soja nos anos de 2011, 2013 e 2015, sendo que 50% do valor recebido da safra seria relativo a despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos.*

*Destaco os seguintes trechos do laudo pericial de onde se extrai a conclusão ( evento 3, PROCJUDIC4, página 30):*

[...]

*Com relação à **chácara de matrícula nº 6445**, portanto, deve ser reconhecida a exploração econômica pelos réus Fernande e Jane no período compreendido entre os anos de 2011 a 2013, na área cultivável de 4,0 ha, com plantio de soja nos anos de 2011 e 2013 e milho no ano de 2012, sendo que 50% do valor recebido da safra seria relativo a despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos.*

*Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do laudo pericial de onde se extrai a conclusão ( evento 3, PROCJUDIC4, página 24):*

[...]

*Assim, deverão os réus Fernande e Geni proceder o pagamento de indenização aos autores correspondente ao montante percebido pela exploração econômica das áreas objeto da demanda, considerando o*

*limite temporal estabelecido, o objeto de cultivo e a área cultivável de cada bem, nos termos supramencionados.*

*Sublinho, ainda, que do valor de indenização, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, deverão ser descontados os valores a título de despesas com maquinários, fertilizantes e agrotóxicos, correspondente a 50% do valor recebido da safra.*

*Portanto, imperiosa a reforma parcial da sentença recorrida.*

*[...]*

Por estes termos, é de se considerar a assente jurisprudência desta Corte no sentido de que "A ausência de menção expressa a todos os argumentos não caracteriza omissão, desde que o acórdão recorrido contenha fundamentos aptos a sustentar a conclusão adotada (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

Assim, não merece reparação a decisão agravada, uma vez que devidamente afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo segundo, II, do CPC, porque o Tribunal de origem examinou, de forma clara, coerente e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, inclusive consignando os fundamentos conforme as provas constantes do autos, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.100.992 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0435862-8

Número de Origem:

00009362120148210116 50000771720148210116 9362120148210116

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JANETE PAVAN MARTINI

AGRAVANTE : FERNANDE MARTINI

ADVOGADOS : CELSO JOSÉ GNOATTO - RS010951

JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

CRISTIANO GNOATTO - RS054905

AGRAVADO : EDILIA MARTINI PAULETTI

ADVOGADOS : OTACILIO VANZIN - RS014581

FERNANDO PAZ - RS054196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JANETE PAVAN MARTINI

AGRAVANTE : FERNANDE MARTINI

ADVOGADOS : CELSO JOSÉ GNOATTO - RS010951

JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

CRISTIANO GNOATTO - RS054905

AGRAVADO : EDILIA MARTINI PAULETTI

ADVOGADOS : OTACILIO VANZIN - RS014581

FERNANDO PAZ - RS054196

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026